



Marco Regulatório
das Organizações
da Sociedade Civil –
Execução, Monitoramento
e Avaliação





Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Educação Continuada

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Educação a Distância

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista

Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo (conteudista, 2020)

Coordenadora Enap

José Adriano Pinho (coordenador, 2020)

Ariene Azevedo de Jesus (coordenadora, 2019)

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.

Curso produzido em Brasília 2020.



Enap, 2020

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF















Sumário

1. Liberação dos recursos, conta corrente específica e isenção tarifas	
2. Compras e contratações	9
3. Equipe de trabalho	14
4. Aquisição de material permanente	22
5. Mecanismos de monitoramento I – visitas in loco	26
6. Mecanismos de monitoramento II – pesquisa de satisfação	30
7. Relatório técnico de monitoramento e avalição	35
8. Alterações da parceria durante a execução	41





1. Liberação dos recursos, conta corrente específica e isenção de tarifas

LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Para iniciar a compreensão sobre liberação de recursos, convém citar um trecho de Danilo Uzêda da Cruz, autor do livro *Para compreender o MROSC: o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a democratização da democracia*, que trata de forma introdutória sobre a execução da parceria entre Estado e OSC:



A Execução da Parceria é o momento em que a Política Pública se concretiza, e onde para tanto são executadas as atividades planejadas. O objeto para ser alcançado, resolvendo o problema a que se propôs, necessita ter metas e indicadores claros, sendo a partir deles que será realizada a aferição dos resultados e da entrega do bem ou dos serviços parceirizados.



A Lei nº 13.019, de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204, de 2015, prevê, no artigo 48, que as parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, que, por sua vez, deverá estar de acordo com as metas da parceria, conforme dispõe o artigo 33 do Decreto nº 8.726, de 2016.

Os recursos da parceria estão vinculados ao plano de trabalho, não caracterizam receita própria nem pagamento por prestação de serviços, devendo ser alocados nos seus registros contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme dispõe o artigo 35 do Decreto nº 8.726, de 2016.

As parcelas ficarão retidas até a competente regularização quando ocorrerem as seguintes impropriedades:

Irregularidade

Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida.

Desvio de Finalidade

Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da Organização da Sociedade Civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento, incluindo o atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho.



Medidas sem justificativa

Quando a Organização da Sociedade Civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

No caso de ocorrência de irregularidades e atrasos não justificados, além da não execução de medidas saneadoras, haverá retenção das parcelas até a sua efetiva regularização. Isso acontece porque o MROSC pretende, entre outras coisas, dar mais transparência às parcerias do Estado com as OSC, bem como trazer mais segurança à utilização do recurso público em estrita observância à regulamentação legal.

Na regulamentação federal, o Decreto nº 8.726, de 2016, afirma que a verificação das hipóteses de retenção acontecerá por meio de ações de monitoramento e avaliação que incluam:

- A averiguação da existência de denúncias aceitas.
- A análise das prestações de contas anuais.
- As medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo.
- A consulta aos cadastros e sistemas federais que permitam aferir a regularidade da parceria.

Vale destacar que é obrigação da Administração Pública viabilizar o acompanhamento dos processos de liberação de recursos pela internet, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 13.019, de 2019. A instituição financeira pública, por sua vez, poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA, ISENÇÃO DE TARIFAS E APLICAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados com isenção de tarifa bancária em conta corrente específica de instituição financeira pública.

Nesse sentido, a Comissão Gestora do Siconv encaminhou comunicado¹ aos bancos públicos para alertar sobre o cumprimento do artigo 51 da Lei nº 13.019, de 2014, que estabelece a isenção de tarifa bancária em conta corrente específica para o recebimento e movimentação dos recursos decorrentes da celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento.

O Governo do Distrito Federal adotou uma boa solução para facilitar a abertura de conta bancária específica, instituindo a obrigatoriedade de o órgão público emitir um ofício ao Banco para solicitar a abertura de conta bancária isenta de tarifa para o recebimento dos recursos.

Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos serão automaticamente aplicados em

¹ http://www.participa.br/articles/0055/3630/OF_BB_MROSC_ART._51_tarifa.pdf



cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, conforme prevê o artigo 51 da Lei nº 13.019, de 2014. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica não utilizados no prazo de 365 dias poderão ser rescindidas unilateralmente pela Administração Pública, por meio da devolução dos valores repassados relacionados à inexecução apurada. Essas parcerias também podem ser objeto de instauração de Tomada de Contas Especial.

A rescisão unilateral poderá não ocorrer no caso de comprovação de execução parcial do objeto previamente justificada pela gestão do projeto e mediante autorização do dirigente máximo da Administração Pública.

De acordo com o documento *Produto Final – Tipologias e Boas Práticas MROSC*, elaborado pela rede de articulação Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - EN-CLAA, é necessária a instituição de mecanismos de controle interno que monitorem, avaliem e contribuam para a melhoria do desempenho das parcerias, com a utilização de dados da plataforma eletrônica para alertar sobre eventuais atrasos no repasse das parcelas, a fim de impedir a descontinuidade das ações e possibilitar o gerenciamento dos riscos.

Veja abaixo como a legislação aborda a liberação de recursos, a movimentação e a aplicação financeira de recursos:



LEI № 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



- Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
- § 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- § 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

DECRETO № 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

- Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.
- § 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.
- § 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida



pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

- Art. 34. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no <u>art. 48 da Lei nº 13.019</u>, de 2014.
- § 1 º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:
- I a verificação da existência de denúncias aceitas;
- II a análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea "b" do inciso I do § 4 º do art. 61;
- III as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e
- IV a consulta aos cadastros e sistemas federais que permitam aferir a regularidade da parceria.
- § 2 º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.
- § 3 º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II do § 4º do art. 61.
- § 4 º O disposto no § 3 º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal.
- Art. 35. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. Compras e contratações

A aplicação dos recursos transferidos pela Administração Pública à Organização da Sociedade Civil (OSC) na realização de compras e contratações de bens e serviços deverá adotar métodos usualmente utilizados pelo setor privado, observando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

É importante destacar que a realização de procedimento idêntico ao das licitações públicas não



pode ser exigida da OSC, pois isso contrariaria a autonomia de gestão da sociedade civil organizada. A própria Lei nº 13.019, de 2014, aponta diretrizes que vão na direção dessa autonomia, vejamos:



Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

- I a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- IV o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;



Da mesma forma, o gestor da parceria não pode interferir na tomada de decisão da OSC na definição de quantidades e marcas de produtos a serem adquiridos, pois o monitoramento deve focar na qualidade dos resultados previstos para as ações constantes do plano de trabalho e na observância ao cronograma estipulado.

De todo modo, é indispensável que a OSC faça boa gestão financeira desde o início, guardando a documentação da forma correta, tais como notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data, valor, nome e CNPJ.

A execução das despesas relacionadas à parceria observará:

- A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.
- A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento.

IMPORTANTE

Essa responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública quanto à inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação aos pagamentos, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.



Isso quer dizer que são as próprias organizações as responsáveis por administrar o recurso e utilizar métodos próprios para compras e contratações. O artigo 36 do Decreto nº 8.726, de 2016, deixa claro que:



As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.



O plano de trabalho é o guia. Os valores aprovados devem ter sido pesquisados anteriormente, por meio dos elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como:

- cotações;
- tabelas de preços de associações profissionais;
- publicações especializadas; ou
- quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Assim sendo, a OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa (aprovado no plano de trabalho) e o valor efetivo da compra ou da contratação. Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá assegurar sua compatibilidade com os novos preços praticados no mercado.

A OSC deverá registrar na plataforma eletrônica os dados referentes às despesas realizadas, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas. Os pagamentos deverão ser realizados por meio de transferência eletrônica que possibilite a identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a realização de pagamentos em espécie (após saque à conta bancária específica da parceria) quando a OSC justificar a impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica no plano de trabalho. Via de regra, pagamentos em espécie terão um limite individual de R\$ 1.800,00 por beneficiário.

No âmbito federal, os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie precisam ser tratados em um ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal. Ainda assim, o registro do beneficiário final deverá ser realizado na plataforma eletrônica.

A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

De acordo com o artigo 80 da Lei nº 13.019, de 2014, o processamento das compras e contratações



com recursos financeiros advindos de parceria com o Poder Público poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico, disponibilizado às OSC, que permita a formulação de propostas por eventuais interessados.

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, é um sistema disponibilizado aos demais entes federados sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. Assim, a utilização do SICAF, que é facultativa aos estados e municípios, possui o objetivo de simplificar e de facilitar o processamento de compras e contratações.

Como medida de transparência de utilização do recurso público objeto da parceria e de transferência financeira entre Estado e OSC, o artigo 11 da Lei nº 13.019, de 2014, estabelece que a OSC deverá divulgar todas as parcerias celebradas com a Administração Pública na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.

As informações sobre as parcerias deverão incluir, no mínimo, o seguinte:

→ DESTAQUE ←

- Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável.
- Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no CNPJ.
- Descrição do objeto da parceria.
- Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso.
- Situação da prestação de contas da parceria (data prevista para a sua apresentação, data em que foi apresentada, prazo para a sua análise e resultado conclusivo).
- O valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, quando forem vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria.

Veja abaixo como a legislação aborda o assunto:



LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos



- Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.
- § 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014 :
- I a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

[...]

- § 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.
- § 3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 56, quando for o caso.
- § 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.
- Art. 37. As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.
- § 1º A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma eletrônica, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.
- § 2º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no caput, conforme o disposto no art. 58.
- Art. 38. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.
- § 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:



- I o objeto da parceria;
- II a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou
- III a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.
- § 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.
- § 3º Ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.
- § 4º Os pagamentos realizados na forma do § 1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.
- Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.
- Art. 40. A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

3. Equipe de trabalho

Todas as despesas que serão realizadas no âmbito da execução da parceria entre o Estado e a OSC precisam constar no plano de trabalho, inclusive aquelas relacionadas à equipe de trabalho envolvida no projeto ou atividade.

Desse modo, os participantes do projeto ou da atividade, inclusive dirigentes, poderão fazer parte do quadro da OSC e serem alocados de forma integral ou proporcional, sendo que, nesse último caso, é preciso observar a proporcionalidade da remuneração em relação à dedicação do funcionário à execução do objeto da parceria.

As pessoas físicas autônomas e as pessoas jurídicas contratadas por fornecimento de bens ou prestação de serviços específicos também poderão ser contratadas como prestadores de serviços, especificamente para a execução do objeto previsto no plano de trabalho. Para essa contratação, devem ser observadas as legislações cível e trabalhista.

Assim, é possível afirmar que a Lei nº 13.019, de 2014, reconhece que os custos gerados pelo projeto devem ser cobertos pelo próprio projeto, a partir da regulação do pagamento das pessoas



que trabalham na execução do objeto.

Um ponto importante é que o pagamento só é possível pelo período de vigência da parceria e nos termos do plano de trabalho aprovado, conforme artigos 40 e 41 do Decreto MROSC.

O artigo 46 da Lei nº 13.019, de 2014, aborda o pagamento da equipe de trabalho da seguinte maneira:



Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.



De acordo com o Manual de Gestão de Parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil do Distrito Federal (MROSC/DF) - Lei Nacional nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843/2016:



Quando um dirigente da OSC está inserido na equipe de trabalho da parceria, pode receber remuneração apenas pelas atividades efetivamente realizadas como um dos profissionais que atuam na execução do objeto da parceria. Portanto, os recursos da parceria podem ser usados para remuneração não de sua atuação como dirigente da OSC, mas de seu trabalho em tarefas diretamente relacionadas ao objeto da parceria, como, por exemplo, a coordenação do projeto ou a execução de serviços específicos, conforme previsão do Plano de Trabalho.





É importante destacar que a equipe contratada é de expressa responsabilidade da OSC, de modo que não gera para o Estado nenhuma responsabilidade direta, indireta ou subsidiária decorrente de ações ou omissões da OSC, do não pagamento de direitos trabalhistas ou de encargos não depositados.

IMPORTANTE *

Na regulamentação federal, o Decreto nº 8.726, de 2016, determina a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não havendo responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública federal quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou decorrentes de restrição à sua execução.

Esse ponto é relevante porque determina que a gestão dos recursos deve ser feita pelas organizações de forma exclusiva, não devendo ter ingerência estatal em sua execução. A organização deve ser a única responsável pelo cumprimento das obrigações legais e das práticas contratuais e trabalhistas, que são diferentes das que regem o pessoal na Administração Pública.

A legislação prevê que a inadimplência da Administração Pública não transfere à OSC a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios, assim como a inadimplência da OSC em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

Com relação aos valores previstos no plano de trabalho, pode-se afirmar que a OSC deverá observar os objetivos e metas a serem alcançados e os conhecimentos, qualificação e experiência prévia necessários para a função a ser desempenhada, bem como a compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado, considerando a região de atuação.

Sobre a remuneração da equipe de trabalho, Danilo de Uzêda Cruz, autor do livro *Para compreender* o Mrosc: o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a democratização da democracia, afirma o seguinte:



A lei determina que poderão ser pagas com recursos públicos as despesas previstas no plano de trabalho, necessárias para a execução do objeto, autorizando expressamente, por exemplo, a remuneração da equipe de trabalho, com todos os encargos sociais e trabalhistas, e os custos indiretos ou despesas administrativas. Como houve uma lacuna na legislação sobre o tema durante algum tempo, o que antes poderia ser considerado como desvio de finalidade, hoje já não pode ser. Outro tema importante é a forma de execução dos recursos que deverão seguir métodos usuais do setor privado, respeitados os parâmetros definidos



no plano de trabalho pactuado. Não se exige pois, das organizações, a mesma forma de execução típica dos órgãos públicos, a saber, as regras previstas na lei de licitações.

Assim, é permitido pagar com recursos da parceria despesas de custeio, como diárias, alimentação, deslocamento, hospedagem e alimentação de pessoal, bem como previsão de custos indiretos necessários à execução da parceria, tais como água, luz, internet, transporte, aluguel, telefone, serviços contábeis, assessoria jurídica ou serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação.

A lei permite remuneração e pagamento de encargos sociais de todos os profissionais envolvidos diretamente na execução da parceria, sejam eles terceiros contratados pela OSC ou seus dirigentes e funcionários.

Dessa forma, poderão ser contempladas despesas com impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria.

Além disso, os valores precisam ser compatíveis com o valor de mercado, necessitam também observar os acordos e as convenções coletivas de trabalho e observar o teto da remuneração do Poder Executivo federal em seu valor bruto e individual.

De acordo com o Manual de Gestão de Parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil do Distrito Federal (MROSC/DF) - Lei Nacional nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843/2016:



A regra no MROSC é a autorização de quaisquer despesas necessárias à execução do objeto, de modo que a proibição se torna única exceção: despesas alheias ao objeto da parceria e destinação de valores para servidores ou empregados públicos sem que haja autorização legal específica nesse sentido (§ 13 do art. 51 da Lei Complementar Distrital no 934/2017).



A movimentação de recursos da parceria deve ser realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final, e os pagamentos, via de regra, devem ser realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços.

No entanto, foi reconhecida a possibilidade de pagamentos em dinheiro para prestadores de serviços com impossibilidade de receber pagamento via transferência bancária, tais como



barqueiros e pessoas de comunidades e povos tradicionais.

IMPORTANTE

- É importante ressaltar que, de acordo com o artigo 45 da Lei no 13.019, de 2014, não é permitido pagar com recursos da parceria:
- 1) taxa de administração, de gerenciamento ou similar;
- 2) despesas com finalidade distinta daquela prevista para execução do objeto da parceria: e
- 3) servidores ou empregados públicos, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Com relação ao pagamento de servidores ou empregados públicos, o artigo 27 do Decreto no 8.726, de prevê que a OSC deverá apresentar declaração de que:

- I No seu quadro de dirigentes, não há:
- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e
- b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2° das pessoas mencionadas;
- II Não contratará para prestação de serviços:

Servidor ou empregado público de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2°, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica; e

- III Não serão remunerados com os recursos repassados:
- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) servidor ou empregado público, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica; e
- c) pessoas condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.



Entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do país que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

De acordo com o Decreto no 8.726, de 2016, a OSC deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

Com relação a esse ponto, o *Produto Final – Tipologias e Boas Práticas MROSC*, elaborado pela rede de articulação Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLAA), sugere que sejam realizadas as seguintes práticas:

Informar

Informar à administração pública sobre a sua forma de governança e de organização da gestão do projeto ou atividade em parceria, identificando as pessoas responsáveis pelas pesquisas de preço, contratações e pagamentos.

Divulgar

Divulgar, no seu sítio eletrônico na internet ou em local visível em sua sede, o valor total da remuneração de seus dirigentes e contratados com recursos da parceria, incluindo os eventuais pagamentos de diárias, com a respectiva função e parceria a qual o pagamento está vinculado, além da provisão para o exercício.

Veja a seguir como a legislação aborda o pagamento à equipe de trabalho:



LEI № 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;



- III custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
- § 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.
- § 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.
- § 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.
- § 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.
- § 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.
- § 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.
- § 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

DECRETO № 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

- Art. 38. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.
- § 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:
- I o objeto da parceria;
- II a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou



- III a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.
- § 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.
- § 3º Ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.
- § 4º Os pagamentos realizados na forma do § 1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.
- Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.
- Art. 40. A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.
- Art. 41. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública federal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

- Art. 42. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:
- I estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.
- § 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 56,



vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

- § 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
- § 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput , ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.
- § 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 80.
- Art. 80. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

4. Aquisição de material permanente

De acordo com o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, é permitido utilizar os recursos vinculados à parceria para aquisição de equipamentos e de materiais permanentes essenciais ao alcance do objeto da parceria. Esses recursos também podem ser utilizados para serviços de adequação de espaço físico, desde que sejam necessários à instalação dos equipamentos e materiais adquiridos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes com recursos vinculados à parceria deve observar os seguintes requisitos:

- a) Os equipamentos e materiais permanentes devem ser essenciais para o alcance do objeto da parceria.
- b) Deve ser observada a definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção de parceria. Essa data deve estar prevista em cláusula específica no instrumento de celebração da parceria.

Além disso, deverá ser formalizada promessa de transferência da propriedade à Administração Púbica no caso de extinção da parceria. Via de regra, os bens permanentes não poderão ser alienados, ressalvadas as previsões específicas sobre as situações posteriores ao término da parceria.



Veja abaixo o que os artigos 42 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, dispõem sobre o assunto:



- Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
- X a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.
- Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: [...]
- IV aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Art. 35.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.



É importante mencionar que o Decreto nº 8.726, de 2016, explicitou a questão da destinação dos bens por meio da obrigatoriedade de inserção de cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos com recursos repassados pela Administração Pública federal. Essa cláusula deverá constar no instrumento da celebração de parceria entre a OSC e o Poder Público (termo de fomento, termo de colaboração, ou acordo de cooperação), podendo determinar a titularidade dos bens remanescentes de duas formas diferentes:

Para OSC

Quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

Para o órgão ou público ou entidade pública federal

Após o fim da parceria, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado.

Veja abaixo como o Decreto nº 8.726, de 2016, dispõe sobre a titularidade dos bens remanescentes da parceria:





Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

II -para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

É importante lembrar que, antes do MROSC, era comum haver dúvidas sobre o destino dos bens ao final das parcerias. Com a instituição da cláusula que define a titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria, essa questão ficou resolvida, pois, em uma hipótese, quando o bem for útil à continuidade da execução de ações de interesse social, formaliza-se que ele poderá ficar com a OSC ao final da parceria e, em outra hipótese, formaliza-se a promessa de transferência da propriedade para a Administração Pública federal.

A destinação de bens durante a vigência da parceria pode ser modificada por termo aditivo, se houver manifestação que solicite a alteração da destinação dos bens remanescentes, conforme determina o artigo 43, alínea d, do Decreto no 8.726, de 2016. A custódia permanecerá sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil até a retirada pelo Poder Público ou adiante.



O ente federado pode disciplinar regra mais simplificada, por isso se recomenda sempre checar adicionalmente a legislação local do Município, do Estado ou do Distrito Federal.

Veja abaixo como a Lei no 13.019, de 2014, e o Decreto no 8.726, de 2016, abordam a aquisição de material permanente:



LEI № 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da con-



clusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: [...] IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais. [...]

Art. 35, § 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

DECRETO № 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

- Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:
- I para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou
- II para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.
- § 1º Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.
- § 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública federal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.
- § 3º Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.
- § 4º Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:
- I não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da



rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública federal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso I do caput; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso II do caput.

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

5. Mecanismos de monitoramento I – visitas in loco

Para introduzir o assunto sobre os mecanismos de monitoramento, convém citar um trecho do livro *Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei nº 13.019/2014*, escrito por Laís Figueirêdo Lopes, Bianca dos Santos e Viviane Brochardt, o qual menciona o acompanhamento da execução das parcerias entre Estado e OSC pela Administração Pública:



Ao longo de toda execução da parceria, a administração pública deverá acompanhar o andamento dos projetos e das atividades, com especial atenção para os resultados alcançados pela organização parceira. Será possível fazer visitas aos locais onde as atividades e os projetos forem



desenvolvidos. Sempre que possível o acompanhamento das parcerias com tempo de duração maior que um ano poderá contar com mais uma ferramenta: a pesquisa de satisfação com os beneficiários. Os resultados podem auxiliar a avaliação da parceria e reorientar, quando necessário, as metas e atividades. Para realizar essas ações de monitoramento e avaliação, o poder público poderá contar com o apoio técnico de terceiros, delegar competências ou até mesmo firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que estejam próximos ao local do projeto a ser avaliado. A análise dos resultados da parceria será descrita em um relatório técnico de monitoramento e avaliação, a ser apresentado à Comissão de Monitoramento e Avaliação.



Dentro das ações de Acompanhamento e Monitoramento que devem ser realizadas pelo gestor público durante a execução da parceria, podemos citar o registro na plataforma eletrônica e algumas ferramentas, tais como as visitas *in loco*, a realização de pesquisa de satisfação para a verificação do controle de metas e resultados, e o acompanhamento dos registros no Siconv.

O artigo 52 do Decreto no 8.726, de 2016, prevê que as visitas *in loco* podem ser realizadas pela Administração Pública no caso de serem consideradas essenciais para a verificação do alcance de metas e cumprimento do objeto.

Para que a visita tenha um diálogo construtivo e seja satisfatória para ambas as partes, a Organização da Sociedade Civil deverá ser avisada com pelo menos 3 dias úteis de antecedência, por meio de recebimento de notificação da Administração Pública.

As visitas *in loco* possuem o objetivo de subsidiar o monitoramento da parceria e **não se confundem com as ações de fiscalização e auditoria** realizadas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

No caso de realização de visita técnica, deverá ser circunstanciado um relatório de visita, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, o que poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da Administração Pública federal.

Observe abaixo o que o artigo 52 do Decreto no 8.726, de 2016, determina sobre a visita técnica in loco:



Art. 52. O órgão ou a entidade da administração pública federal deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.



- § 1º O órgão ou a entidade pública federal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.
- § 2º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública federal.
- § 3º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Vale frisar que a análise de prestação de contas final considerará o eventual relatório de visita técnica *in loco* para a verificação do cumprimento de metas previstas no plano de trabalho, conforme determina o artigo 63 do Decreto nº 8.726, de 2016:



Art. 63. A análise da prestação de contas final pela administração pública federal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

III - relatório de visita técnica in loco, quando houver; e

A Lei nº 13.019, de 2014, também prevê que o relatório de visita técnica *in loco*, caso seja realizado, deverá ser considerado na análise da Administração Pública federal no momento da prestação de contas:

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento darse-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; [...]



Sobre esse tema, Danilo Uzêda da Cruz, autor do livro *Para compreender o Mrosc: o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a democratização da democracia*, afirma o seguinte:





O acompanhamento de monitoramento da parceria deve ser compartilhado entre os parceiros, que obrigam-se mutuamente a investir os recursos públicos conforme o plano de trabalho. A administração pública, contudo, deverá estabelecer o acompanhamento sistemático da parceria e as atividades previstas, observando principalmente as entregas e resultados do objeto do convênio. As visitas *in loco* onde as atividades e os projetos foram desenvolvidos deverá ser alvo da ação de monitoramento do gestor e fiscal do projeto, instituídos pela administração pública para este fim.



De acordo com o documento *Produto Final – Tipologias e Boas Práticas MROSC*, elaborado pela rede de articulação Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLAA):



É recomendado que a Administração Pública realize visita técnica in loco com vistas ao diálogo sobre a execução da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas, registrando o resultado circunstanciado em relatório que deve ser enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, podendo ser revisto caso haja elementos novos que ensejem sua modificação.



Veja abaixo como a Lei no 13.019, de 2014, e o Decreto no 8.726, de 2016, abordam o tema:



LEI № 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento darse-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; [...]



DECRETO № 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

- Art. 52. O órgão ou a entidade da administração pública federal deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.
- § 1º O órgão ou a entidade pública federal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.
- § 2º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública federal.
- § 3º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.
- Art. 63. A análise da prestação de contas final pela administração pública federal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

III - relatório de visita técnica in loco, quando houver; [...]

6. Mecanismos de monitoramento II – pesquisas de satisfação

Existem diversas formas de se realizar o acompanhamento e o monitoramento da parceria entre Poder Público e OSC. Além da utilização de ferramentas tecnológicas (redes sociais, aplicativos e outros mecanismos de TI), visitas *in loco* e acompanhamento dos registros no Siconv, poderão ser realizadas uma ou mais **pesquisas de satisfação** para a verificação do controle de metas e de resultados.

É importante lembrar que, em geral, cabe ao gestor da parceria realizar o acompanhamento e o monitoramento com caráter preventivo e saneador, com registro na plataforma eletrônica. Esse monitoramento da parceria não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

O artigo 58, parágrafo 20, da Lei nº 13.019, de 2014, prevê que, nas parcerias com vigência superior a 1 ano, sempre que possível, deverá ser feita uma pesquisa de satisfação pelo órgão ou



entidade pública federal, a qual deverá ter por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias pela OSC. Vejamos:



Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

[...]

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.



Podemos afirmar que as pesquisas de satisfação são canais de escuta aos beneficiários do projeto ou atividade, aproximando a sociedade da execução da política pública e da atuação direta das OSCs, incentivando a prática cidadã.

Tais pesquisas podem e devem contribuir para a efetiva melhora do projeto e/ou das atividades, inclusive em eventuais necessidades de reorientação e ajuste de metas durante sua execução. As pesquisas poderão contribuir também para ações futuras, no caso de previsão de novas edições.

A Administração Pública federal poderá realizar a pesquisa de satisfação com metodologia presencial ou a distância, podendo contar com o apoio de parceiros institucionais, inclusive outros entes federativos. A Administração também poderá delegar competências ou até mesmo firmar parcerias com outros órgãos e entidades que estejam próximos ao local do projeto a ser avaliado.

É importante que a OSC tenha acesso e opine sobre o conteúdo do questionário que será aplicado aos beneficiários. A organização deverá receber uma sistematização circunstanciada com o resultado do questionário para conhecimento, esclarecimentos ou demais providências.

Veja como o Decreto nº 8.726, de 2016, regulamenta a pesquisa de satisfação em nível federal:



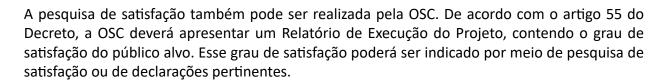
Art. 53. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública federal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos



beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

- § 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública federal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.
- § 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.
- § 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.



Assim, é possível concluir que a análise de prestação de contas final poderá considerar a eventual pesquisa de satisfação para a verificação do cumprimento de metas previstas no plano de trabalho, se esta constar dos relatórios de execução do projeto enviada pela OSC. Isso é possível porque tanto o Relatório Final de Execução do Projeto quanto os Relatórios Parciais de Execução do Projeto deverão ser considerados no momento da análise da prestação de contas. Veja o que diz o texto do Decreto:



- Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica [...]:
- § 1 º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:
- II do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros [...]
- Art. 63. A análise da prestação de contas final pela administração pública federal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:



I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;

Um exemplo interessante de sugestão de pesquisa de satisfação a ser realizada pela OSC é indicado no Manual MROSC – DF: Gestão de Parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Essa sugestão diz que, em um projeto de desenvolvimento de eventual festival de dança em Brasília, que tem como uma de suas metas realizar mostra de espetáculos dirigidos ou encenados por artistas com deficiência, visando atender ao objetivo de diversificação da programação artístico-cultural da cidade e de promoção de ações afirmativas, podem ser traçados:

Indicadores de produto

Número de espetáculos promovidos durante a mostra e número de artistas com deficiência envolvidos na mostra.

Indicadores de resultado:

Percentual de espetáculos envolvendo artistas com deficiência, com e sem a mostra; taxa de ocupação/lotação do espaço durante a mostra; índice de satisfação dos artistas envolvidos na mostra; e índice de satisfação do público da mostra.

A OSC, todavia, deve se atentar a sua capacidade de obtenção das informações necessárias à composição dos indicadores. No exemplo do festival de dança, para aferição dos índices de satisfação, seria necessária pesquisa junto ao público e aos artistas da mostra e, para tanto, é preciso que a OSC preveja tal ação no plano de trabalho, com os custos envolvidos.

Há muitas outras tipologias empregadas para diferenciar indicadores, igualmente úteis à gestão de programas e políticas públicas. O sistema de classificação explicado acima merece atenção especial porque representa o desafio das OSCs ao elaborar indicadores no plano de trabalho.

Por fim, de acordo com o Documento *Produto Final – Tipologias e Boas Práticas MROSC*, elaborado pela rede de articulação Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLAA), é recomendado que a Administração Pública utilize mecanismos de monitoramento e avaliações, buscando:



Realizar, sempre que possível, nas parcerias com mais de um ano, pesquisa de satisfação, estabelecendo canal de escuta com a população atendida ou beneficiários do projeto ou atividade, por meio de suporte físico ou virtual, aproximando o cidadão da gestão pública e utilizando seus resultados para incrementar a execução da parceria.





Confira a seguir o que a Lei no 13.019, de 2014, e o Decreto no 8.726, de 2016, dispõem sobre a pesquisa de satisfação:



LEI No 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

- Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.
- § 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- § 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.
- § 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.
- § 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:
- I os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II os impactos econômicos ou sociais;
- III o grau de satisfação do público-alvo;
- IV a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

DECRETO No 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

- Art. 53. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública federal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.
- § 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.



§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública federal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá: (...)

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e (...)

Art. 63. A análise da prestação de contas final pela administração pública federal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano.

7. Relatório técnico de monitoramento e avaliação

Ao longo de toda a execução da parceria, a Administração Pública deverá acompanhar o andamento dos projetos e das atividades, com especial atenção para os resultados alcançados pela organização parceira.

Será possível fazer visitas aos locais onde as atividades e os projetos forem desenvolvidos. Sempre que possível, o acompanhamento das parcerias com tempo de duração maior que um ano poderá contar com mais uma ferramenta: a pesquisa de satisfação com os beneficiários. Os resultados podem auxiliar a avaliação da parceria e reorientar, quando necessário, as metas e atividades.

Para realizar essas ações de monitoramento e avaliação, o poder público poderá contar com o apoio técnico de terceiros, delegar competências ou até mesmo firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que estejam próximos ao local do projeto a ser avaliado. A análise dos



resultados da parceria será descrita em um relatório técnico de monitoramento e avaliação, a ser apresentado à Comissão de Monitoramento e Avaliação.



Dessa forma, é na fase de monitoramento e avaliação que os gestores públicos devem:

- Acompanhar e fiscalizar a parceria.
- Informar ao seu superior hierárquico algum acontecimento que comprometa as atividades ou metas da parceria.
- Informar ao seu superior hierárquico qualquer indício de irregularidade na gestão dos recursos e apontar as providências a serem adotadas.
- Emitir parecer de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação e em outros relatórios.
- Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.
- Emitir o parecer técnico e conclusivo (obrigação pessoal).

Assim, de acordo com o artigo 59 da Lei no 13.019, de 2014, a Administração Pública deverá emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação do termo de fomento ou do termo de colaboração celebrado. O relatório deverá ser homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação. Essa Comissão deverá ser designada no prazo de até 45 dias, contados a partir do recebimento do relatório.

Veja abaixo o que diz o artigo 59 da Lei no 13.019, de 2014:



Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.



O relatório técnico de monitoramento e avaliação tem um caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias. Deverá ser devidamente registrado na plataforma eletrônica.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação é um órgão colegiado que tem por objetivo monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, ou seja, no diário oficial e no site.



A Comissão de Monitoramento deverá ter assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública e de membros de conselhos de políticas públicas setoriais indicados para essa finalidade.

A execução da parceria também poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas relacionados às atividades desenvolvidas e pelos mecanismos de controle social previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Em outras palavras, a Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias e pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, padronização de objetos, custos e indicadores e homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.

IMPORTANTE

Dessa forma, cabe ao gestor da parceria elaborar o relatório técnico de monitoramento e avaliação, ao passo que cabe à Comissão de monitoramento e Avaliação homologar referido relatório.



O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação deverá conter:

- A descrição sumária das atividades e metas.
- A análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução até o período, com base nos indicadores aprovados no plano de trabalho.
- O parecer técnico de análise da prestação de contas anual, com valores efetivamente transferidos pela administração pública e dos efetivamente utilizados.
- A análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela OSC na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento.
- O parecer técnico de análise da prestação de contas anual, o qual deverá descrever os efeitos da parceria na realidade local.
- A análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que foram tomadas em decorrência dessas auditorias.



• O parecer técnico de análise da prestação de contas anual, o qual deverá descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes aos impactos econômicos ou sociais e ao grau de satisfação do público-alvo.



Cabe ressaltar que, no caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação deverão ser realizados pelos respectivos conselhos gestores. A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle.

No caso de parcerias selecionadas por amostragem, a análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública federal, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria-Geral da União.

Sobre o assunto, é importante citar o documento *Produto Final – Tipologias e Boas Práticas MROSC*, elaborado pela rede de articulação Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLAA), que afirma o seguinte:



O Monitoramento e Avaliação devem ser praticados com vistas a realizar o apoio e o acompanhamento constantes da execução da parceria, o que possibilitará o aprimoramento dos procedimentos, a unificação dos entendimentos, a solução das controvérsias, padronização dos objetos, custos, metas e indicadores. As Comissões de Monitoramento e Avaliação devem ser concebidas como instâncias capazes de avaliar, dialogar e apoiar as decisões dos gestores, tratando do surgimento de questões não observadas nos momentos de planejamento ou da execução e que gerem dúvidas sobre como proceder em casos concreto.



Como recomendações concretas para a Administração Pública em relação ao monitoramento e avaliação e ao relatório de monitoramento, o documento da ENCLAA apresenta o seguinte:

Administração Pública - Reuniões periódicas

A Comissão de Monitoramento e Avaliação deve realizar reuniões periódicas e acompanhar o conjunto de parcerias de forma sistemática por meio das informações registradas na plataforma eletrônica e nos relatórios de monitoramento e avaliação elaborados pelo gestor da parceria, registrando boas práticas e necessidades de aprimoramentos dos procedimentos e padronizações, sejam de objeto, custos ou indicadores, visando o cumprimento das metas estabelecidas e a geração de informações gerenciais úteis à tomada de decisão, constituindo um sistema contínuo de acompanhamento e monitoramento.



Administração Pública – Diálogo com a OSC

O gestor da parceria deve manter diálogo constante com a OSC a fim de garantir a boa execução do objeto, apoiando e auxiliando nas dúvidas formuladas e orientando os melhores caminhos a serem seguidos, acompanhando também a movimentação financeira e os registros das ações executadas pela OSC periodicamente, fazendo anotações sobre esse acompanhamento na plataforma eletrônica.

Administração Pública - Uso de ferramentas tecnológicas

Utilizar ferramentas tecnológicas como blogs, grupos em redes sociais, consultas públicas online, entre outras, como forma de auxiliar o acompanhamento dos dados na plataforma eletrônica.

Administração Pública - Mecanismos de controle interno

Instituir mecanismos de controle interno necessários que monitorem, avaliem e contribuam para a melhoria do desempenho das parcerias, com a utilização de dados da plataforma eletrônica que alertem sobre eventuais atrasos no repasse das parcelas com vistas a impedir a descontinuidade.

Administração Pública – Adoção de abordagem baseada em riscos

Os órgãos de supervisão, monitoramento e investigação que atuam nos temas do combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo devem adotar abordagem baseada no risco para que os diversos segmentos econômicos sob sua observância nos relacionamentos com organizações da sociedade civil atuem com a devida diligência e adotem as políticas de "conheça seu cliente", dando especial atenção à identificação das cadeias de controle e do beneficiário final de pessoas jurídicas.

Administração Pública – Rede de monitoramento territorializada

Manter rede de monitoramento territorializada, contando com o apoio de terceiros, para construir uma visão abrangente da implementação da(s) ação(ões) em parceria(s), inclusive sobre os parceiros - existentes ou potenciais - atuantes nos diferentes territórios.

Administração Pública – Padronização do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

Construir Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação padrão com campos variáveis e que utilize preferencialmente informações do processo de gestão que estejam registradas em plataforma eletrônica, com a avaliação da prestação de contas anual quando for o caso.

Administração Pública – Realização de pesquisa de satisfação

Realizar, sempre que possível, nas parcerias com mais de um ano, pesquisa de satisfação, estabelecendo canal de escuta com a população atendida ou beneficiários do projeto ou atividade, por meio de suporte físico ou virtual, aproximando o cidadão da gestão pública e utilizando seus



resultados para incrementar a execução da parceria.

Administração Pública – Realização de visita técnica in loco

Realizar visita técnica *in loco* com vistas ao diálogo sobre a execução da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas, registrando o resultado circunstanciado em relatório que deve ser enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, podendo ser revisto caso haja elementos novos que ensejem sua modificação.

Organização da Sociedade Civil - Monitoramento e sistematização

Realizar exercício de monitoramento de seus projetos e suas atividades e sistematizar os resultados em relatórios públicos que apoiem a divulgação de suas performances e possibilitem o repasse das informações necessárias ao trabalho da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Veja abaixo o que a legislação dispõe sobre o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria:



LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da



sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

DECRETO N° 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Art. 51. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 60.

Art. 60. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria-Geral da União.

8. Alterações da parceria durante a execução

É muito comum que, durante a execução da parceria, algumas alterações possam ser necessárias para "ajustar a rota". A depender do conteúdo da alteração, os procedimentos para a formalização podem ser diferentes.

A vigência de uma parceria, por exemplo, pode ser prorrogada nos casos em que a OSC solicite. A prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, com assinatura de ambas as partes, mantidas as condições de habilitação e informada a disponibilidade orçamentária correspondente ao período.



Sempre que houver assinatura de termo aditivo, as alterações do instrumento da parceria devem ser divulgadas, mediante publicação no Diário Oficial.

Nos casos em que a prorrogação for motivada por atraso de repasse da Administração Pública, a ampliação da vigência pode ocorrer de ofício, sem necessidade de termo aditivo, e deve corresponder ao período de atraso. É a chamada "prorrogação de ofício", que ocorre pelo mesmo número de meses do atraso.

As alterações do plano de trabalho que não envolvam prorrogação da vigência da parceria, alteração de titularidade de bens, tampouco ampliação ou redução de seu valor global, assim como a indicação de crédito orçamentário de exercícios futuros, devem ser formalizadas por meio de termo de apostilamento.

O termo de apostilamento é a ferramenta que contribui para maior eficiência na gestão das parcerias MROSC, dada sua simplicidade formal e desnecessidade de parecer jurídico e de assinatura da OSC.

Outra inovação importante do MROSC que contribui para maior eficiência na execução das parcerias é a permissão do remanejamento de pequeno valor e da aplicação de rendimentos de ativos financeiros, desde que em benefício da execução do objeto da parceria, sem prévia autorização da Administração Pública.

Nesses casos, é exigida somente uma comunicação posterior da OSC a respeito da alteração efetuada, que deve ser levada ao processo para fins de registro.

Assim, desde que não haja alteração do objeto, as alterações na parceria poderão ocorrer com solicitação fundamentada da OSC, por anuência da OSC, ou de ofício, e serão formalizadas por meio de Termo Aditivo ou de Certidão de Apostilamento.

Ressalte-se que eventuais alterações do plano de trabalho precisam ser justificadas e ensejam, na maioria dos casos, termos de apostilamento.

Os artigos 55 e 57 da Lei nº 13.019, de 2014, abordam as alterações na parceria da seguinte forma:



Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas,



mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.



ALTERAÇÃO NA PARCERIA POR TERMO ADITIVO

De acordo com o artigo 43, inciso I, do Decreto no 8.726, de 2016, desde que não haja alteração do objeto, as alterações na parceria ocorrerão com solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência para:

- Ampliação de até 30% do valor global da parceria.
- Redução do valor global da parceria.
- Prorrogação da vigência da parceria.
- Alteração da destinação dos bens remanescentes.

ALTERAÇÃO NA PARCERIA POR APOSTILAMENTO:

De acordo com o artigo 43, inciso II do Decreto no 8.726, de 2016, as alterações na parceria por Certidão de Apostilamento devem ocorrer para as demais hipóteses de alterações e podem ocorrer:



- a) Após prévia anuência da OSC:
- Nas hipóteses de:
- Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou saldos que ainda existam antes do término da execução da parceria.
- Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho.
- Remanejamento de recursos sem alteração do valor global da parceria.
- b) Sem a anuência da OSC:

Nas hipóteses de:

- Prorrogação da vigência da parceria, antes do seu término, quando a Administração Pública tiver provocado atraso na liberação de recursos financeiros.
- Indicação de créditos orçamentários de exercícios futuros.

Na alteração ordinária do plano de trabalho, a OSC solicita alteração justificada ao gestor ou à comissão gestora de parceria, os quais deverão avaliar a alteração proposta. No caso de aprovação, o termo de apostilamento será editado e assinado pelo próprio gestor da parceria, ou ainda pelo administrador público, conforme definido no Ato Normativo Setorial. Nesse termo, a assinatura de dirigente da OSC não é necessária.

A edição de termo de apostilamento não precisa ser precedida de manifestação da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade da Administração Pública, nem precisa ser publicado no Diário Oficial.



Veja abaixo como a legislação aborda as alterações na parceria:



LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

DECRETO N° 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

- Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:
- I por termo aditivo à parceria para:
- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou
- II por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:
- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.
- § 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:



I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

Art. 44. A manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União, de seus órgãos vinculados ou do órgão jurídico d a entidade da administração pública federal é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea "c" do inciso I e o inciso II do caput do art. 43 e os incisos I e II do § 1º do art. 43, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto nº 8.726, de 27 de Abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm

BRASIL. Lei federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm

DA CRUZ, Danilo Uzêda. Para compreender o Mrosc: o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a democratização da democracia. Salvador: Editora Z Arte, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Manual de Gestão de Parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil do Distrito Federal (MROSC/DF) - Lei Nacional nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843/2016. Brasília-DF, volume I, 2018. Disponível em: http://www.casacivil.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/03/Manual-MROSC-DF-FINAL.pdf

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. AÇÃO 12: Acompanhar a implementação do novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e seus efeitos sobre desvios de finalidade. Produto Final – Tipologias e Boas Práticas



MROSC. ENCCLA, 2016. Disponível em: http://enccla.camara.leg.br/noticias/boas-praticas-para-a-gestao-de-parcerias-com-osc/view. Acesso em 09 jul. 2020.

LOPES, Laís Figueirêdo Lopes; SANTOS, Bianca dos Santos; BROCHARDT, Viviane. **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei nº 13.019/2014.** Secretaria de Governo da Presidência da República Brasília: Presidência da República, 2016